

Polícia Civil
do Estado
de Goiás



ESTADO DE GOIÁS
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
DIVISÃO DE ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

Processo: 202100007034109

Nome: DIVISÃO DE ASSESSORIA SETORIAL

Assunto: **Depósito de veículos apreendidos.**

PARECER DATP/DGPC- 06652 N° 47/2021

Nos termos da Resolução n° 03/2017-CSPC, é possível o depósito de veículos apreendidos pela autoridade policial, como medida excepcional. Necessidade de expedição de Despacho fundamentado pelo Delegado de Polícia, justificando a necessidade da medida e a impossibilidade de o veículo ser remetido ao Poder Judiciário ou ser mantido, resguardado de avarias, sob a custódia da Polícia Civil.

1. Trata-se do Ofício n° 14678/2021 (evento n° 000020478819), subscrito pelo Delegado Regional de Goiânia, Dr. Marcelo Aires de Medeiros, por meio do qual consignou que :

[...]solicita parecer da Assessoria Técnico-Policial, com referência a adoção do instrumento legal "Termo de Depósito" quando da apreensão de veículos automotores em sede de lavratura de Auto de Prisão em Flagrante ou instauração de Inquérito Policial por portaria, cabendo ao nosso departamento jurídico responder a seguinte indagação:

Pode o Delegado de Polícia adotar a lavratura de Termo de Depósito de veículo automotor quando houver dúvida sobre a propriedade do bem, não houver dados claros e precisos da utilização do mesmo para a prática do delito e quando houver impedimento com relação a local onde possa ser guardado o bem, notadamente pelo fato dos pátios da Polícia Civil estarem completamente lotados e o Depósito Público do Poder Judiciário se recusar peremptoriamente a receber automóveis apreendidos pela Polícia Civil, mesmo que vinculados a procedimentos judicializados."

2. O procedimento havia sido distribuído à Delegada Adjunta desta Assessoria, dra. Laura de Castro Teixeira, mas, tendo em vista o advento de suas férias, retoma-se o feito, para prosseguimento.

3. Relatados.

4. Preliminarmente, deve-se contextualizar o questionamento formulado. Para tanto, convém observar a Apresentação do Manual de Bens Apreendidos (000022003534), expedido pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2011. Veja-se, *in verbis*:

A relevância do tema nem sempre é percebida pela sociedade. A razão é simples. Os bens apreendidos localizam-se em milhares de locais diversos, Fóruns e Delegacias de Polícia espalhados por todo o território nacional. Se juntos estivessem, certamente assustariam a todos. Mas dispersos, entre uma pequena comarca na fronteira com o Uruguai até outra nos limites da Guiana, com certeza não chamam a atenção.

Todavia, a situação beira o caos. Milhares de automóveis se deterioram nos pátios de Delegacias, armas ficam retidas em locais inseguros e vez por outra são furtados, barcos, computadores, caça-níqueis, roupas, moeda falsa, entorpecentes e uma infinidade de bens compõe este quadro assustador. E o Poder Público, no caso o Judiciário, nem sempre se dá conta da gravidade do problema.

Bem por isso o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 30 de 2010, à qual se tenta, agora, dar maior efetividade. Para que se tenha ideia da pouca efetividade na destinação de bens apreendidos, repetindo o que os organizadores colocaram ao comentar o Sistema Nacional de

Bens Apreendidos, “em julho de 2011, o Conselho Nacional de Justiça aferiu, por meio do SNBA, que, desde a implantação do sistema, houve o cadastramento de R\$ 2.337.581.497,51 em bens. Deste valor, 0,23% foi objeto de alienação antecipada, representando R\$ 5.330.351,89, e 1,85%, correspondendo a R\$ 43.334.075,60, houve perdimento em favor da União e dos Estados. Além disso, em 4,43% desses valores, importando R\$ 103.452.804,44, ocorreu a restituição dos bens, e em 0,15%, ou seja, R\$ 3.404.456,34, restou a destruição. A conclusão que se extrai com esses dados é que o alto percentual de 93,35% dos bens apreendidos ainda permanece aguardando destinação, com situação ‘a definir’, representando o expressivo valor de R\$ 2.182.059.809,24 sob a responsabilidade do Poder Judiciário. É impressionante a menção, pois revela que os bens não são restituídos nem alienados.”

5. Com efeito, não é possível à Polícia Civil do Estado de Goiás permanecer com a custódia de bens apreendidos após a conclusão dos trabalhos de polícia judiciária, a uma, porque tal procedimento fere o artigo 11 do Código de Processo Penal, como se verá, e, a duas, porque há que se proceder à preservação dos bens apreendidos, não dispondo o órgão de depósitos adequados para evitar a deterioração dos bens.

6. Nesse contexto, deve a autoridade policial providenciar para dar aos bens apreendidos a devida destinação, qual seja, sua remessa ao Poder Judiciário, juntamente com o Inquérito Policial concluído. Caso isso não seja possível, deve-se recorrer às demais possibilidades legais de destinação dos bens, tais como viabilizar a restituição do bem que não tenha interesse para o processo, ou o respectivo depósito, conforme se verá nas linhas posteriores.

7. Inicialmente, cabe verificar em que ocasiões pode (e deve) a autoridade policial proceder à apreensão de bens.

8. O artigo 6º do CPP prevê:

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I – (...)

II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais.

III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

(...)

9. O artigo 11 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

10. Objetos que têm relação com o fato são, além dos instrumentos do crime, todos os que, encontrados na cena do delito, possam constituir elemento probatório de materialidade, autoria ou circunstâncias do crime.¹

11. Os instrumentos do crime devem ser submetidos a exame pericial, a fim de se verificar sua natureza e eficiência (art. 175 do CPP).

12. A busca e apreensão de bens está regulada nos artigos 240 e seguintes do CPP. Quanto à busca domiciliar, observadas as cautelas constitucionais, será realizada para:

Art. 240.(...)

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime, ou destinados a fim delituoso;

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu.

(...)

13. Uma vez apreendidos esses objetos, de acordo com o artigo 11 do CPP, acima transcrito, deverão acompanhar os autos do inquérito, quando de sua remessa ao Poder Judiciário.

14. Observe-se ainda que, em se tratando de bens adquiridos com os proventos da infração penal, estes apenas poderão ser apreendidos pela autoridade judicial, a título de sequestro,

agindo de ofício, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público (arts. 125, 127 e 132 do CPP).

15. A restituição de bens apreendidos e de interesse da persecução penal recebeu tratamento no Código de Processo Penal. De fato, esse diploma legislativo reservou à restituição das coisas apreendidas o capítulo V de seu Título VI, que trata das questões e processos incidentes. Ali, previu-se, como efeito automático da condenação, a perda em favor da União (o confisco) dos instrumentos e dos produtos do crime, respeitadas o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

Art. 119. As coisas a que se referem os [arts. 74 e 100 do Código Penal](#) não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

16. Os artigos do Código Penal mencionados transformaram-se, após alteração legislativa, no artigo 91, II, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 91 - São efeitos da condenação: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - (...)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

(...)

17. A leitura do dispositivo legal permite concluir que serão confiscados, na forma da alínea *a*, instrumentos do crime, tais como armas de uso proibido.

18. Observa-se ainda que outros instrumentos do crime que tenham sido apreendidos deverão ser restituídos, por não se enquadrarem na definição da alínea *a* e que, embora tenham sido utilizados ocasionalmente para a prática delitiva, admitam uso lícito.

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º Para efeito da perda prevista no **caput** deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

(...)

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

19. De qualquer forma, as coisas apreendidas só poderão ser restituídas, quando interessarem ao processo, após o trânsito em julgado da sentença no processo criminal (art. 118 CPP).

20. Ressalte-se ainda que os bens previstos no inciso II do artigo 91 do CP serão confiscados automaticamente, não dependendo de declaração expressa na sentença.

21. O CPP também previu os casos em que a autoridade policial está autorizada a proceder à restituição de coisas apreendidas. Veja-se o que dispõe o art. 120 do CPP:

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro 2 (dois) dias para arrazoar.

§3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

22. Pelo que se observa, portanto, a autoridade policial apenas poderá proceder à restituição quando se tratar de coisa restituível e desde que não haja dúvida quanto ao direito do reclamante, após a oitiva do MP (art. 120, *caput* e §3º), mediante despacho nos autos e lavratura de termo de restituição subscrito pelo interessado e por duas testemunhas, além da autoridade.

23. Ainda pela inteligência do art. 120, caberá ao juiz criminal a restituição quando a coisa apreendida não mais interessar ao processo e a dúvida surgida a respeito a propriedade da coisa seja de fácil solução. Caberá, no entanto, ao juiz cível a restituição, na hipótese de grande complexidade a respeito da propriedade da coisa restituível.

24. Observados os casos de restituição das coisas apreendidas, constata-se que a lei processual penal apenas previu o depósito como medida judicial, a ser utilizada nos casos em que a decisão acerca da restituição será remetida ao juízo cível (na hipótese de grande complexidade a respeito da propriedade da coisa restituível). Nesse caso, o juiz escolherá o depositário, sendo possível que o faça em mãos de quem detinha o bem, se pessoa idônea.

25. Muito embora a lei tenha previsto o depósito apenas como medida judicial, tal expediente vem sendo largamente aplicado no âmbito da polícia judiciária, por analogia². De fato, quando o bem interessa ao processo, deve a ele permanecer vinculado, até final decisão. Não sendo de interesse do processo e sendo restituível, o bem deverá ser restituído a quem de direito, ao final do processo.

26. A fim de vincular o bem apreendido ao processo, o depósito se vem mostrando medida eficaz. De fato, a lei exige que os bens apreendidos sejam remetidos ao juízo quando da remessa do inquérito policial, concluindo-se, portanto, que, até a remessa dos autos ao Poder Judiciário, permanecerão custodiados pela Polícia Judiciária. Não dispõem as polícias civis – não apenas a goiana – de locais suficientes para o depósito de bens apreendidos, especialmente quando se trata de veículos ou maquinários, ou quaisquer outros objetos de grande porte. Ressalte-se que, uma vez apreendido o bem, estará o mesmo sob a responsabilidade da Polícia Judiciária, que deverá resguardá-lo de quaisquer avarias³.

27. Não dispondo de meios suficientes de proceder à devida custódia dos bens apreendidos, e havendo na legislação processual penal previsão de depósito como medida cabível para resguardar bens, **mesmo que (ou exatamente quando) haja dúvida relevante quanto à propriedade do bem** – art. 240, §4º, CPP, não se vislumbra ilegalidade no depósito praticado por autoridade policial, por analogia.

28. Aliás, há previsão legislativa de depósito de bens apreendidos, por autoridade administrativa, quando utilizados na prática de infrações administrativas ambientais. Veja-se o que dispõe o artigo 105 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

29. Observe-se que se previsão legislativa federal permite que órgão administrativo, dotado apenas de poder de polícia administrativa, proceda ao depósito, com mais razão há que se admitir que autoridade policial, investida de poder de polícia judiciária, adote tal procedimento.

30. Assim, parece não haver dúvida quanto à possibilidade de depósito praticado pela autoridade policial no que concerne a infrações ambientais. Nas demais infrações, admitindo-se o uso da analogia, tampouco se poderá afirmar haver ilegalidade na expedição do Termo de Depósito.

31. Na verdade, ao proceder ao depósito, a autoridade policial cumpre a obrigação de manter o vínculo dos bens apreendidos ao inquérito policial e ainda providencia para que os mesmos não pereçam, nem sofram avarias, vez que impõe ao depositário a obrigação de resguardá-los, bem como a de deles não se desfazer, enfim, impõe-lhe todas as obrigações que decorreriam de depósito judicial.

32. No entanto, não havendo ilegalidade no procedimento, mas, tampouco havendo permissão legal expressa para sua adoção, impõem-se à autoridade policial certas cautelas ao proceder ao depósito. Inicialmente, seria mister que ele fosse utilizado como **medida excepcional**, vez que, quando possível a remessa do bem ao juízo, através do depósito público ou de depositário que o juiz nomear, deve ser essa a providência adotada pela autoridade policial. Ademais, seria imprescindível que a autoridade policial, ao decidir pelo depósito, expedisse e fizesse juntar aos autos despacho fundamentado, demonstrando a imprescindibilidade e a conveniência da medida. Finalmente, ao expedir o termo de depósito, seria recomendável que o mesmo fosse assinado pelo depositário, bem como por duas testemunhas.

33. De toda forma, a questão em análise já foi apreciada pelo Conselho Superior da Polícia Civil do Estado de Goiás, o qual editou a Resolução nº 03/2017-CSPC (000022003570), que autorizou e regulamentou, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás, o depósito veicular realizado pela autoridade policial em situações excepcionais.

34. Transcreve-se o artigo 1º da citada Resolução:

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás, em situações excepcionais, a entrega de veículo apreendidos ao proprietário, mediante Termo de Depósito, cujo modelo segue em anexo, a ser expedido pela Autoridade Policial que presidir o Inquérito Policial.

§1º O depósito veicular deve ser concedido ao proprietário do bem, nos termos dos artigos 1.267 e 1.268, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

§2º A excepcionalidade da medida deve ser justificada em Despacho Fundamentado, cujo modelo segue em anexo, lavrado pela Autoridade Policial, que delineará as razões motivadoras da adequação, necessidade e proporcionalidade, em sentido estrito, da medida, bem como as razões de convencimento acerca da propriedade, nos termos do §1º.

§3º No Termo de Depósito deverá constar a identificação completa do veículo e as reais condições de desgaste da lataria, pneus, motor e outros agregados, apresentadas no momento do recebimento do bem.

35. Como se nota do teor da Resolução do CSPC, o depósito de bens pela autoridade policial tem como objetivo preservar o veículo apreendido de avarias, quando houver possível interesse no bem para o processo, ainda que haja alguma dúvida em relação à sua propriedade.

36. Quanto ao interesse para o processo, tendo em vista que o titular da ação penal é o Ministério Público, não poderia o bem ser restituído sem que o titular da ação penal se manifestasse pelo desinteresse no bem para o processo, vez que a restituição retira o bem da disponibilidade do Poder Judiciário, desvinculando-o do processo. Ao contrário, o depósito mantém o vínculo do bem com o processo, razão pela qual a medida pode prescindir de prévia manifestação do Ministério Público.

37. A respeito, verifique-se julgado do STJ:

"Se, por um lado, o art. 118 do Código de Processo penal veda a restituição de coisas apreendidas em ações/inquéritos penais antes do trânsito em julgado da sentença, por outro lado, ele também ressalva que tais coisas devem ser mantidas em poder do Juízo enquanto interessarem ao Processo. Não havendo provas contundentes de que os bens apreendidos tenham sido adquiridos com produto do crime, nem dúvidas da propriedade do bem, a ausência de provas de que o veículo de propriedade do impetrante tivesse sido utilizado em ocasião anterior para a prática do tráfico de drogas, ou de que tivesse sido especialmente preparado para tal finalidade, autoriza a liberação do veículo apreendido" (RMS 50.630, 5ª T, rel. Reynaldo Soares da Fonseca, 28.06.2016, v.u.)

38. Em relação à propriedade do bem, o depósito não lhe impõe obstáculos, vez que ao depositário cumpre preservar o bem, até o final da persecução penal, quando lhe será dado destino definitivo adequado. Justamente por isso, deve a autoridade policial cercar-se de cuidados, de forma a garantir a efetiva disponibilidade futura do bem, no interesse do processo, a fim de que, nos termos da lei, seja restituído ao seu legítimo proprietário.

39. Com efeito, o depósito tem justamente a finalidade de manter a disponibilidade futura do bem. É o que se observa do §4º do artigo 120 do Código de Processo Penal:

§4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. destaques não originais)

40. A excepcionalidade do depósito deverá ser devidamente fundamentada pela autoridade policial, com fulcro especialmente na impossibilidade de remetê-lo ao Poder Judiciário (em regra, quando o depósito judicial recuse o recebimento do bem), e, ainda, de mantê-lo, garantido contra avarias e perecimento, sob a guarda da Polícia Judiciária.

41. Convém, ademais, atentar para o disposto na Portaria nº 550/2019-SEAA-PC, pela qual determinado que nenhum inquérito policial em que mantida a apreensão de veículo automotor poderá ser concluído e remetido ao Poder Judiciário sem que apontada a destinação do bem, ou aposta a devida representação judicial por tal destinação, se for o caso.

42. Diante do que se vem de expor, em resposta do questionamento formulado pelo interessado, esta Assessoria Técnico-Policial manifesta-se favoravelmente a que a autoridade policial, nos termos da Resolução nº 03/2017-CSPC (000022003570), após despacho fundamentado - tanto em relação ao bem, como em relação ao depositário eleito -, lavre Termo de Depósito de veículo automotor.

43. É o Parecer, *sub censura*.

44. Remeta-se o feito ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral da Polícia Civil, para superior apreciação.

Goiânia, 26 de julho de 2021.

Letícia Franco de Araújo
Delegada de Polícia Titular
Divisão de Assessoria Técnico-Policial

1. Acerca dos objetos que devem ser apreendidos pela autoridade policial, Adriano Sousa Costa e Laudelina Inácio da Silva, em seu Prática Policial Sistematizada, 3ª ed., Editora Impetus, 2016, pontuaram questões relevantes:

"Ao analisarmos os arts. 6º e 118 do Código de Processo Penal, loto podemos notar que duas são as balizas para a apreensão de objetos no curso da investigação policial, bem como para a manutenção dos mesmos em poder do Estado. Podemos claramente citar que esse binômio é formado pela pertinência e pela utilidade da apreensão. (...)

Esse primeiro vetor, que seja a pertinência da apreensão, obriga que a autoridade policial averigue se o objeto apreendido tem relação direta com o fato; só assim sua apreensão se mostra necessária para evitar o risco do perecimento do elemento de convicção. Nesse viés, já se nota que os objetos absolutamente desconexos com o fato criminoso não podem ser apreendidos, já que se constituiria restrição imotivada ao direito de propriedade do suspeito.

O outro fundamento, o qual é complementar em relação à pertinência, é o da utilidade da apreensão do objeto; nesse caso, analisa-se a utilidade do material para fazer prova do fato e de suas circunstâncias, bem como para delimitar a autoria criminosa. Em síntese, por mais que o objeto tenha relação com o fato (pertinência), é também imprescindível que ele também se faça útil ao inquérito e ao processo (utilidade). Note que que nem tudo que é pertinente à infração penal faz-se útil à prova dela.

(...)

Se os delegados passarem a filtrar o que será efetivamente apreendido nos procedimentos de flagrante ou inquérito, os exibidores passarão a trazer à delegacia somente o que for verdadeiramente útil à prova da infração penal e de suas circunstâncias."

2. Deve-se então perquirir se é possível a aplicação da analogia no Processo Penal. O artigo 3º do CPP prevê, *in verbis*:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Se se entender que o legislador não pretendeu vedar o depósito de bens ao Delegado de Polícia, tendo apenas se omitido em prever tal hipótese, plenamente aplicável por analogia o depósito pela autoridade policial.

A doutrina diverge, contudo, em relação a tal ponto, como se nota do excerto do livro *Prática Policial Sistematizada*, de autoria de Adriano Sousa Costa e Laudelina Inácio da Silva, 3ª ed, Editora Impetus, Rio de Janeiro, 2016:

"O primeiro argumento desfavorável a tal tese ampliativa é que só há que se falar em analogia (que é método de integração do Direito) quando o legislador tiver deixado uma lacuna involuntária em nossa ordem jurídica. (...) Certamente, o caso que estamos a discutir não se encaixa nessa hipótese de vão legislativo, porquanto o legislador quis evitar, intencionalmente, que o delegado devolvesse objetos no caso de incerteza sobre a sua propriedade (depósito).

O segundo argumento é que, se o bem passou pelas mãos do Estado (custódia), deve o agente público diligenciar no sentido de devolvê-lo para quem de direito. Portanto, em situação que seja necessária uma análise mais aprofundada sobre o direito real sobre a coisa, deve a autoridade policial se dignar a não decidir sobre isso; caberá ao juiz fazê-lo."

De todo modo, de se observar que o STJ, no REsp 0001159-73.2011.4.01.3800, ao tratar especificamente da matéria relativa ao risco de deterioração a que se expõem os bens apreendidos, reconheceu a possibilidade de aplicação de interpretação extensiva e analogia ao processo penal e permitiu a aplicação analógica do art. 61 da Lei nº 11.343/2006 ao CPP, para autorizar a cessão de uso ao poder público de bem apreendido, dado o interesse público em evitar a deterioração do bem.



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA FRANCO DE ARAUJO, Delegado (a) de Polícia**, em 26/07/2021, às 10:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000022018881** e o código CRC **DE15A041**.

Assessoria Técnico-Policial
datp@policiacivil.go.gov.br

Av. Anhanguera nº 7364, Setor Aeroviário. CEP 74.535-010. Goiânia/GO
www.policiacivil.go.gov.br – Fone (62) 3201-2524



Referência: Processo nº 202100007034109



SEI 000022018881